

LEI Nº 3.095, DE 28 DE JULHO DE 2011.

INSTITUI O PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO DE ENCruzilhada DO SUL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ARTIGAS TEIXEIRA DA SILVEIRA, Prefeito do Município de Encruzilhada do Sul, FAÇO SABER que a Câmara de Vereadores aprovou e Eu, nos termos do art. 79, inciso V da Lei Orgânica do Município, sanciono e promulgo a seguinte LEI:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I

DO OBJETO

Art. 1 - Esta Lei está em conformidade com a Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece as diretrizes e disciplina a prestação dos serviços públicos de saneamento básico no território do Município de Encruzilhada do Sul/RS, com foco nos campos de abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos e drenagem de águas pluviais, realizados de formas adequadas à saúde pública e à proteção do meio ambiente.

CAPÍTULO II

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2 - Para fins desta Lei, considera-se saneamento básico o conjunto de serviços, infraestruturas e instalações operacionais de:

I - abastecimento de água potável: constituído pelas atividades de planejamento, construção, operação e manutenção das unidades integrantes dos sistemas físicos operacionais e gerenciais desde a captação até as ligações prediais e respectivos instrumentos de medição.

II - esgotamento sanitário: constituído pelas atividades de planejamento, construção, operação e manutenção das unidades integrantes dos sistemas físicos operacionais e gerenciais de coleta, afastamento, tratamento e disposição final de esgotos sanitários e de águas residuais, desde as ligações prediais até o seu lançamento final no meio ambiente.

III - limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos: conjunto de atividades, infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destino final do lixo doméstico e do lixo originário da varrição e limpeza de logradouros e vias públicas.

IV - drenagem e manejo de águas pluviais urbanas: conjunto de atividades, infraestruturas e instalações operacionais de drenagem urbana de águas pluviais, de transporte, detenção ou retenção para o amortecimento de vazões de cheias e tratamento de disposição final das águas pluviais drenadas nas áreas urbanas.

CAPÍTULO III

DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE SANEAMENTO BÁSICO

SEÇÃO I

DOS PRINCÍPIOS

Art. 3 - Na prestação dos serviços de saneamento básico, serão observados os seguintes princípios:

I - a universalização do acesso;

II - integralidade compreendida como o conjunto de todas as atividades e componentes de cada um dos serviços dos campos referidos no art. 1º, propiciando à população o acesso na conformidade de suas necessidades;

III - a coerência das normas, dos planos e dos programas municipais com os planos e programas estaduais das bacias hidrográficas dos rios Jacuí e Camaquã, obedecendo ainda as microbacias decorrentes;

IV - a participação do Município no processo de desenvolvimento regional integrado, a fim de prover os serviços em cooperação com as ações de saúde pública, meio ambiente, recursos hídricos e desenvolvimento urbano e rural, executadas por ele ou por outros entes federativos;

V - utilização de tecnologias apropriadas considerando a capacidade de pagamento dos usuários e a adoção de soluções graduais e progressivas;

VI - a prestação do serviço orientada pela busca permanente da eficiência e produtividade;

VII - a sua sustentabilidade econômica e financeira;

VIII - a alocação de recursos financeiros segundo critérios de proteção e melhoria da saúde pública e do meio ambiente, com a maximização da relação custo/benefício e do potencial dos investimentos já consolidados;

IX - o apoio aos trabalhos de normatização dos serviços e obras de saneamento e do fornecimento de produtos, bem como da respectiva fiscalização sanitária e ambiental;

X - o acesso dos usuários às informações relativas à prestação dos serviços, nos termos e prazos previstos nos atos administrativos de gestão e regulação;

XI - participação da sociedade civil organizada nos mecanismos de fiscalização, gestão, regulação e controle dos serviços;

XII - abastecimento de água potável, drenagem e manejo de águas pluviais urbanas, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos realizados de formas adequadas à saúde pública e à proteção do meio ambiente;

XIII - transparência das ações, baseada em sistemas de informações e processos decisórios informatizados;

XIV - o estabelecimento, por meio de mecanismos transparentes, pautados na eficiência, de processos de reajuste e de revisão das tarifas e outros processos de revisão dos contratos e/ou dos atos de regulação do serviço, para assegurar, permanentemente, o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos;

XV - a prestação dos serviços deve perseguir objetivos de atingir os padrões de qualidade e de impacto sócioambiental previstos nos instrumentos de regulação, com o menor ônus econômico possível.

SEÇÃO II

DOS SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA

Art. 4 - Consideram-se serviços públicos de abastecimento de água potável a sua distribuição mediante ligação predial individual ou coletiva, incluindo instrumentos de gestão e medição, bem como, quando vinculadas a esta finalidade, as atividades de:

I - reservação de água bruta;

II - captação;

III - proteção de mananciais;

IV - adução de água bruta;

V - tratamento de água;

VI - adução de água tratada;

VII - reservação de água tratada;

VIII - transposição de água bruta e/ou tratada.

Art. 5 - A água para consumo humano deverá atender os parâmetros e padrões de potabilidade fixados pelo Ministério da Saúde, bem como os estabelecidos nos instrumentos de regulação.

Art. 6 - Excetuados os casos expressamente previstos na legislação municipal, nas normas da entidade de regulação e de meio ambiente, toda a edificação permanente urbana será conectada à rede pública de abastecimento de água disponível.

§ 1º - Na ausência de rede pública, serão admitidas soluções individuais, observadas as normas da política ambiental, sanitária e de recursos hídricos do município.

§ 2º - O prazo para que o usuário se conecte ou permita conectar-se à rede pública é de 60 (sessenta) dias, contados da notificação feita para esse fim.

Art. 7 - A instalação hidráulica predial ligada à rede pública de abastecimento de água não poderá ser alimentada também por outras fontes.

Parágrafo único: Serão admitidas instalações hidráulicas prediais com o objetivo de reuso de efluentes ou aproveitamento de água de chuva, desde que devidamente autorizada pela autoridade competente da prefeitura.

Art. 8 - A remuneração pela prestação dos serviços públicos de abastecimento de água será fixada com base no volume consumido, podendo ser progressiva, em razão do consumo.

Parágrafo único: O volume de água consumido deve ser aferido, preferencialmente, por meio de medição individualizada, levando-se em conta cada uma das unidades, mesmo quando situadas na mesma edificação.

SEÇÃO III

DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO

Art. 9 - Consideram-se serviços públicos de esgotamento sanitário os serviços constituídos por uma ou mais das seguintes infraestruturas:

I - coleta, inclusive ligação predial, dos esgotos sanitários;

II - transporte dos esgotos sanitários;

III - tratamento dos esgotos sanitários;

IV - disposição final dos esgotos sanitários e dos lodos originários da operação de unidades de tratamento coletivas ou individuais, inclusive fossas sépticas e filtros;

§ 1º - Consideram-se também como esgotos sanitários os efluentes industriais cujas características sejam semelhantes as do esgoto doméstico.

§ 2º - É vedado lançamento de resíduos e efluentes considerados tóxicos na rede de esgotamento sanitário em conformidade com a legislação pertinente, tendo como base a Lei Municipal Nº 2.741 de 02/07/08.

§ 3º - Toda a edificação predial individual ou coletiva deverá dispor de fossa séptica e filtro para recepção dos efluentes sanitários, de acordo com a legislação pertinente e aprovação dos setores de avaliação técnica e ambiental da Prefeitura.

§ 4º - É vedado o lançamento de efluentes de esgotamento sanitário diretamente na rede pública do sistema sanitário.

Art. 10 - A remuneração pela prestação dos serviços públicos de esgotamentos sanitários será fixada com base no volume de água consumido pelo usuário, devendo manter sustentabilidade custo-benefício, podendo o município utilizar-se de metodologia específica para subsídio.

Art. 11 - Excetuados os casos previstos na legislação municipal, nas normas da entidade de regulação e de meio ambiente, toda a edificação permanente urbana será conectada à rede pública de esgotamento sanitário disponível, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da notificação para esse fim.

Art. 12 - Na ausência de rede pública de esgotamento sanitário serão admitidas soluções individuais, observadas as normas editadas pela entidade reguladora e pelos órgãos responsáveis pelas políticas ambientais, de saúde pública e de recursos hídricos.

Parágrafo Único: Quando não existir sistema de esgotamento sanitário, os profissionais das áreas de projetos de edificações devem prever as condições no local da obra, orientando para o melhor manejo do sistema de esgotamento sanitário, em conformidade com a legislação pertinente.

SEÇÃO IV

DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS

Art. 13 - As diretrizes para a prestação dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos, bem como as regras a serem observadas na coleta, transporte, transbordo, tratamento e destinação final ambientalmente adequada, terão os seguintes princípios e objetivos:

São princípios:

I - a prevenção e a precaução;

II - o poluidor-pagador e o protetor-recebedor;

III - a visão sistêmica, na gestão dos resíduos sólidos, que considere as variáveis ambiental, social, cultural, econômica, tecnológica e de saúde pública;

IV - o desenvolvimento sustentável;

V - a ecoeficiência, mediante a compatibilização entre o fornecimento, a preços competitivos, de bens e serviços qualificados que satisfaçam as necessidades humanas e tragam qualidade de vida e a redução do impacto ambiental e do consumo de recursos naturais a um nível, no mínimo, equivalente à capacidade de sustentabilidade;

VI - a cooperação entre as diferentes esferas do poder público, o setor empresarial e segmentos da sociedade organizada;

VII - a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de movimento dos produtos;

VIII - o reconhecimento do resíduo sólido reutilizável e reciclável como um bem econômico e de valor social, gerador de trabalho e renda e promotor de cidadania;

IX - o respeito às diversidades locais e regionais;

X - o direito da sociedade à informação e ao controle social;

XI - a razoabilidade e a proporcionalidade, objetivando o interesse público.

São objetivos:

I - proteção da saúde pública e da qualidade ambiental;

II - não geração, redução, reutilização, reciclagem e tratamento dos resíduos sólidos, bem como disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos;

III - estímulo à adoção de padrões sustentáveis de produção e consumo de bens e serviços;

IV - adoção, desenvolvimento e aprimoramento de tecnologias limpas como forma de minimizar impactos ambientais;

V - redução do volume e da periculosidade dos resíduos perigosos;

VI - incentivo à indústria da reciclagem, tendo em vista fomentar o uso de matérias-primas e insumos derivados de materiais recicláveis e reciclados;

VII - gestão integrada de resíduos sólidos;

VIII - articulação entre as diferentes esferas do poder público, e destas com o setor empresarial, com vistas à cooperação técnica e financeira para a gestão integrada de resíduos sólidos;

IX - capacitação técnica continuada na área de resíduos sólidos;

X - regularidade, continuidade, funcionalidade e universalização da prestação dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, com adoção de mecanismos gerenciais e econômicos que assegurem a recuperação dos custos dos serviços prestados, como forma de garantir sua sustentabilidade operacional e financeira, observada a [Lei nº 11.445, de 2007](#);

XI - prioridade, nas aquisições e contratações governamentais, para:

a) produtos reciclados e recicláveis;

b) bens, serviços e obras que considerem critérios compatíveis com padrões de consumo social e ambientalmente sustentáveis;

XII - integração dos catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis nas ações que envolvam a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de movimento dos produtos;

XIII - estímulo à implementação da avaliação do ciclo de movimento dos produtos;

XIV - incentivo ao desenvolvimento de sistemas de gestão ambiental e empresarial voltados para a melhoria dos processos produtivos e ao reaproveitamento dos resíduos sólidos, incluídos a recuperação e o aproveitamento energético;

XV - estímulo à rotulagem ambiental e ao consumo sustentável;

XVI – O município poderá editar legislação específica para as questões de resíduos sólidos, enquanto isto, deverá obedecer o que estabelece no âmbito local a Lei Federal Nº 12.305/10.

DO ACONDICIONAMENTO E DEPOSIÇÃO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS

Art. 14 - O município deverá implantar o sistema de aterro sanitário, satisfeita a legislação pertinente em vigor e ao mesmo tempo deverá abrir mecanismos para a terceirização dos serviços, seja via consórcio público ou privado ou outra modalidade que melhor convier ao município.

Art. 15 - O município deverá manter o sistema de coleta seletiva do lixo seco, via cooperativa dos catadores ou outro sistema que melhor atenda o interesse público. Em ambas as modalidades, o município poderá optar pela terceirização parcial ou total do recolhimento, transporte e destinação dos mesmos.

Art. 16 – O recolhimento do lixo sólido será pela prefeitura, terceirizado, concedido, Parceria Público-privada ou por Consórcio Intermunicipal.

§ 1º - O setor competente da Prefeitura fixará calendário e roteiro para a coleta do lixo urbano e rural.

§ 2º - O lixo rural deverá ser separado pelos moradores, e os sólidos embalados, acondicionados e colocados em locais determinados pela Prefeitura ao longo das vias públicas.

§ 3º - O setor competente da Prefeitura deverá divulgar pelo sistema de informação habitual local o calendário, rotas e horários aproximados da coleta do lixo sólido.

Art. 17 – No que se refere aos matérias tóxicos ou perigosos, compreendendo componentes eletroeletrônicos, lâmpadas fluorescentes, embalagens de aeróis, pilhas, baterias diversas, bem como materiais de origem agropastoril e hospitalar, o Município deverá continuar fazendo o sistema de coleta, transporte e destino pelo sistema do consórcio intermunicipal ou diretamente por empresas credenciadas na forma da lei.

Art.18 - O município deverá, conforme o disposto no artigo 54 da Lei nº 12.305/10 (Resíduos Sólidos) , dispor de novo local para instalação do aterro sanitário, em conformidade com orientação técnica e atendendo a legislação pertinente em até 4 anos a partir da sanção desta lei.

DAS PROIBIÇÕES

Art. 19 - São proibidas as seguintes formas de destinação ou disposição final de resíduos sólidos ou rejeitos:

I - lançamento em vias públicas, praias dos balneários privados ou públicos ou em quaisquer corpos hídricos;

II - lançamento **in natura** a céu aberto, excetuados os resíduos de mineração;

III - queima a céu aberto ou em recipientes, instalações e equipamentos não licenciados para essa finalidade;

IV - outras formas vedadas pelo poder público segundo parâmetros e recomendações do serviço de saúde pública e ambiental.

§ 1º - Quando decretada emergência sanitária, a queima de resíduos a céu aberto pode ser realizada, desde que autorizada e acompanhada pelos órgãos competentes do serviço municipal do Meio Ambiente e Vigilância Sanitária.

Art. 20 - São proibidas, nas áreas de disposição final de resíduos ou rejeitos, as seguintes atividades:

I - utilizar como alimentação os rejeitos depositados;

II - catação de resíduos sólidos, observando o disposto no inciso V do art. 17 da Lei 12.305/10 (metas para a eliminação e recuperação de lixões, associadas à inclusão social e à emancipação econômica de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis);

III - criação de animais domésticos;

IV - fixação de habitações temporárias ou permanentes;

V - outras atividades vedadas pelo poder público em legislação complementar disposta na Lei Municipal 2.741/08 (dispõe sobre a política de Meio Ambiente) e vigilância sanitária.

Art. 21 - É proibida a importação ou recepção de resíduos sólidos perigosos e rejeitos, bem como de resíduos sólidos cujas características causem dano ao meio ambiente, à saúde pública e animal e à sanidade vegetal, ainda que para tratamento, reforma, reuso, reutilização ou recuperação.

SEÇÃO V

DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE DRENAGEM E MANEJO DE ÁGUAS PLUVIAIS

Art. 22 - Consideram-se serviços públicos de manejo das águas pluviais urbanas os constituídos por uma ou mais das seguintes infraestruturas:

I - drenagem urbana;

II - canalização e transporte de águas pluviais urbanas;

III - detenção ou retenção de águas pluviais urbanas para amortecimento de vazões de cheias;

IV - tratamento e destinação final de águas urbanas;

V - as intervenções no que dispõe o caput deste artigo deverão obedecer normas legais vigentes com anuência do Departamento de Meio Ambiente;

VI - as intervenções no sistema de drenagem e águas pluviais deverão levar em conta o estudo técnico da permeabilidade do solo, sua topografia e vazão das águas dos principais arroios e sangas, que são influentes no perímetro urbano ou a ser urbanizados;

VII - deverão ser respeitados recuos para investimentos prediais conforme o que dispõe o Código Municipal de Meio Ambiente (mínimo 30m para águas correntes e 50m para nascentes) e Plano de Desenvolvimento Municipal (Plano Diretor).

Art. 23 – A cobrança pela prestação dos serviços públicos de manejo de águas pluviais urbanas, quando for o caso, levará em conta o percentual de impermeabilização e a existência de dispositivos de amortecimento ou de retenção da água pluvial, em cada imóvel urbano.

TÍTULO II

DAS DIRETRIZES PARA OS SERVIÇOS PÚBLICOS DE SANEAMENTO BÁSICO

CAPÍTULO I

DO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

Art. 24 - O Município, na condição de titular dos serviços, observadas as disposições da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007 e dos artigos 23, 30 e 175 da Constituição Federal, deverá:

I - dispor do Plano Municipal de Saneamento Básico;

II - prestar diretamente os serviços ou delegá-los na forma prevista na legislação pertinente;

III - definir o ente responsável pela sua gestão, regulação e fiscalização, bem como os procedimentos de sua atuação, atendendo procedimentos legais;

IV - adotar parâmetros para a garantia do atendimento essencial à saúde pública;

V - fixar os direitos e deveres dos usuários, através de regulamento próprio ou decorrentes delegados;

VI - estabelecer mecanismos e instrumentos de participação e controle social;

VII - estabelecer sistema estatístico e de informações sobre os serviços, articulado com o Sistema Nacional de Informações em Saneamento – SINISA.

CAPÍTULO II

DO PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO

Art. 25 - A prestação dos serviços observará o Plano Municipal de Saneamento Básico, que atenderá ao disposto no art. 19 da Lei nº 11.445/2007, abrangendo, no mínimo:

I - diagnóstico da situação e de seus impactos nas condições de vida, utilizando sistema de indicadores de saúde, epidemiológicos, ambientais, inclusive hidrológicos e socioeconômicos, apontando as causas das deficiências detectadas;

II - metas de curto, médio e longo prazo, com o objetivo de alcançar o acesso universal aos serviços, admitidas soluções graduais e progressivas e observada a compatibilidade com os demais planos setoriais;

III - programas, projetos e ações necessários para atingir os objetivos e as metas, de modo compatível com os respectivos planos plurianuais e outros planos correlatos, identificando possíveis fontes de financiamento;

IV - ações para situações de emergências e contingências;

V - mecanismos e procedimentos para avaliação sistemática da eficiência e eficácia das ações programadas.

Art. 26 - O Plano de Saneamento Básico deverá compreender os serviços de abastecimento de água, de esgotamento sanitário, de manejo de resíduos sólidos, de limpeza urbana e de manejo de águas pluviais, podendo ser elaborado plano específico para um ou mais desses serviços.

Art. 27 - O Plano Municipal de Saneamento Básico é vinculante e multidisciplinar para o Município e prestadores dos serviços públicos de saneamento e poderá ser

revisto periodicamente, concomitante ao planejamento e elaboração do plano plurianual.

Art. 28 - A delegação dos serviços de saneamento básico deve obedecer o que dispõe o plano de saneamento básico ou o plano específico, quando for o caso.

Art. 29 - O Plano Municipal de Saneamento Básico deve ser compatível com o disposto nos planos de bacias hidrográficas e sua revisão deverá efetivar-se, de forma a assegurar a participação da comunidade, dos movimentos e das entidades da sociedade civil, por meio de procedimentos que, no mínimo, devem prever:

I - divulgação, em conjunto com os estudos que os fundamentarem;

II - recebimento de sugestões e críticas por meio de consulta e audiência pública;

III - A divulgação das propostas do plano de saneamento básico e dos estudos que o fundamentam dar-se-á por meio de disponibilização de seu teor aos interessados inclusive através da rede mundial de computadores – internet, por audiências públicas e mídia local;

Art. 30 - O Plano Municipal de Saneamento Básico é aprovado após os procedimentos decorrentes, pela Câmara Municipal de Vereadores e sanção do Executivo Municipal.

CAPÍTULO III

DA REGULAÇÃO E GESTÃO

SEÇÃO I

DOS OBJETIVOS

Art. 31 - São objetivos da regulação e gestão:

I - estabelecer padrões e normas para a adequada prestação dos serviços e para a satisfação dos usuários;

II - garantir o cumprimento das condições e metas estabelecidas pelo Plano Municipal de Saneamento Básico;

III - definir tarifas e outros preços públicos que assegurem tanto o equilíbrio econômico- financeiro dos contratos, quanto a modicidade tarifária e de outros preços públicos, mediante mecanismos que induzam à eficiência e eficácia dos serviços e que permitam a apropriação social dos ganhos de produtividade.

Art. 32 - A função de regulação deverá observar independência, transparência, tecnicidade, celeridade e objetividade nas decisões.

Art. 33 - Cada um dos serviços públicos de saneamento básico poderá possuir regulação específica.

Art. 34 - As normas de gestão, regulação e fiscalização serão editadas:

I - por legislação do Município, no que se refere:

a) aos direitos, deveres e obrigações dos usuários e prestadores, bem como às penalidades a que estarão sujeitos;

b) aos procedimentos e critérios para a atuação das entidades de regulação e de fiscalização;

c) regime, estrutura e níveis tarifários, bem como procedimentos e prazos para a sua fixação, reajuste e revisão;

d) metas progressivas de expansão e de qualidade dos serviços e respectivos prazos;

e) padrões de atendimento ao público e mecanismos de participação e informação, no que prevê o Plano Municipal de Saneamento Básico;

II - por normas da entidade de regulação, definidas e acordadas com o Executivo Municipal, no que se refere às dimensões técnica, econômica e social de prestação dos serviços, que deverão abranger, no mínimo, os seguintes aspectos:

- a) padrões e indicadores de qualidade da prestação dos serviços;
- b) prazo para os prestadores dos serviços comunicarem aos usuários as providências adotadas em face das queixas ou reclamações relativas aos serviços;
- c) requisitos operacionais e de manutenção dos sistemas;
- d) medição, faturamento e cobrança dos serviços;
- e) monitoramento dos custos;
- f) avaliação da eficiência e eficácia dos serviços prestados;
- g) plano de contas, metas e mecanismos de informação, auditoria e certificação;
- h) medidas de contingências e emergências e racionamentos de forma preventiva.

Art. 35 - A entidade de regulação deverá instituir regras e critérios de estruturação de sistema contábil e do respectivo plano de contas, com a participação do Executivo Municipal, de modo a garantir a correta apropriação dos custos de cada serviço.

Art. 36 - A regulação, gestão e a fiscalização dos serviços de saneamento básico poderão ser executadas:

I - diretamente, mediante órgão ou entidade de sua administração direta ou indireta, inclusive consórcio público de que participe, ou

II - mediante delegação a qualquer entidade reguladora constituída dentro dos limites do Estado do Rio Grande do Sul ou consórcio intermunicipal, na forma prevista no art. 23, § 1º da Lei 11.445/2007, explicitando, no ato de delegação a forma de atuação e a abrangência das atividades a serem desempenhadas pelas partes envolvidas.

Art. 37 - Será assegurada publicidade aos relatórios, estudos, decisões e instrumentos equivalentes que se refiram à regulação, gestão ou à fiscalização dos serviços, bem como aos direitos e deveres dos usuários e prestadores, a eles podendo ter acesso qualquer cidadão, independentemente da existência de interesse direto.

Parágrafo único: o município disporá de balcão de atendimento ou departamento específico para a gestão do Plano Municipal de Saneamento Básico, inserido na estrutura administrativa da Secretaria Municipal de Planejamento.

CAPÍTULO IV

DO CONTROLE SOCIAL

Art. 38 - O controle social dos serviços públicos de saneamento básico será assegurado mediante:

I - debates em audiências públicas;

II - consultas públicas;

III - participação dos Conselhos Municipais do Plano Diretor e do Meio Ambiente, na formulação da política de saneamento, bem como no seu planejamento e avaliação, conforme prevê a legislação.

Art. 38 - É assegurado aos Conselhos do Plano Diretor e do Meio Ambiente o acesso a quaisquer documentos e informações produzidos por órgãos ou entidades de gestão, regulação ou de fiscalização.

Art. 40 - Aos usuários dos serviços públicos de saneamento básico são assegurados, nos termos das normas legais e regulamentares:

I - conhecimento dos seus direitos e deveres e das penalidades a que podem estar sujeitos, e

II - acesso:

a) à informações sobre os serviços prestados;

b) ao manual de prestação do serviço e de atendimento ao usuário, elaborado pelo prestador e aprovado pela entidade de regulação.

Art. 41 - O documento de cobrança relativo à remuneração pela prestação de serviços de saneamento básico ao usuário final deverá:

I - explicitar itens e custos dos serviços definidos pela entidade de regulação, de forma a permitir o seu controle direto pelo usuário;

II - conter informações mensais sobre a qualidade da água entregue aos consumidores, em cumprimento ao inciso I do art. 5º do Anexo do Decreto Federal nº 5.440, de 4 de maio de 2005.

III - dispor de informações sobre os demais serviços quando providos.

Parágrafo único: A entidade de regulação dos serviços instituirá modelo de documento de cobrança para atendimento do disposto no caput e seus incisos.

CAPÍTULO V

DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 42 - O Município, no exercício da competência e prerrogativa que lhe é assegurada pelo art. 30, parágrafo V, da Constituição Federal, poderá prestar os serviços de saneamento básico:

I - diretamente através de órgãos de sua administração direta ou por meio de entidades de sua administração indireta, facultada a contratação de terceiros, no que dispõe a Lei 8.666/93, para atividades que contemplem os quatro campos do saneamento básico;

II - indiretamente sob o regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação na modalidade de concorrência pública (CF, art. 175), no regime da Lei 8.987/95;

III - mediante contrato de programa celebrado com base em convênio de cooperação entre entes federados ou consórcio público, no regime da Lei 11.107/05;

IV - mediante autorização a usuários organizados em cooperativas ou associações, no regime previsto no art. 10, § 1º, da Lei 11.445/07, desde que os serviços se limitem a:

a) determinado condomínio, ou

b) localidade de pequeno porte, predominantemente ocupada por população de baixa renda, onde outras formas de prestação apresentem custos de operação e manutenção incompatíveis com a capacidade de pagamento dos usuários.

Parágrafo único: O Município poderá ainda utilizar-se de parcerias público – privadas ou outras modalidades para prestar os serviços de saneamento básico, na forma prevista na Lei 11.079/04.

Art. 43 - Na celebração de contratos, inclusive de programa, para a prestação de serviços públicos de saneamento básico serão observadas as condições e exigências previstas na Lei 11.445/07, sem prejuízo dos requisitos exigidos pela legislação que rege a modalidade escolhida.

CAPÍTULO VI

DOS ASPECTOS ECONÔMICO-FINANCEIROS

SEÇÃO I

DA SUSTENTABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA

Art. 44 - Os serviços públicos de saneamento básico terão sustentabilidade econômico -financeira assegurada, sempre que possível, mediante remuneração que permita recuperação dos custos dos serviços prestados em regime de eficiência:

I - de abastecimento de água e de esgotamento sanitário na forma de tarifas e outros preços públicos estabelecidos para cada um dos serviços;

II - de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos urbanos através de taxa ou tarifa, em conformidade com o regime de prestação do serviço ou de suas atividades;

III - de manejo de águas pluviais urbanas através de tributos, inclusive taxas, em conformidade com o regime de prestação do serviço ou de suas atividades.

Parágrafo único: A tarifa de esgotamento sanitário não poderá ser superior a 60% (sessenta por cento) do valor da tarifa de água cobrada do usuário.

SEÇÃO II

DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 45 - Na fixação das tarifas, outros preços públicos e taxas, serão observados as seguintes diretrizes:

I - prioridade para atendimento das funções essenciais relacionadas à saúde pública;

II - ampliação do acesso dos cidadãos e localidades de baixa renda aos serviços, mediante parâmetros dos serviços de inclusão social e cidadania;

III - geração e previsão dos recursos necessários para a realização dos investimentos, visando o cumprimento das metas e objetivos do planejamento;

IV - inibição do consumo supérfluo e do desperdício, através de campanhas sócioeducativas;

V - recuperação dos custos incorridos na prestação do serviço, em regime de eficiência, mediante planilha de custo - benefício;

VI - remuneração adequada do capital investido pelos prestadores dos serviços contratados, com base em índices depreciativos;

VII - estímulo ao uso de tecnologias modernas e eficientes, compatíveis com os níveis exigidos de qualidade, continuidade e segurança na prestação dos serviços; podendo ser aproveitados subsídios governamentais;

VIII - incentivo à eficiência dos prestadores dos serviços.

Parágrafo único: O Município poderá instituir subsídios tarifários e não tarifários para os usuários e localidades que não tenham capacidade de pagamento ou escala econômica suficiente para cobrir o custo integral dos serviços.

SEÇÃO III

DO REAJUSTE E DA REVISÃO DAS TARIFAS

Art. 46 - As tarifas e outros preços públicos serão fixados por decreto do Poder Executivo de forma clara e objetiva, devendo os reajustes e as revisões ser tornados públicos com a antecedência mínima de trinta dias de sua aplicação.

Art. 47 - Os reajustes de tarifas e de outros preços públicos de serviços de saneamento básico serão realizados observando-se o intervalo de doze meses, de acordo com as normas legais, regulamentares e contratuais.

Art. 48 - As revisões compreenderão a reavaliação da prestação dos serviços e das tarifas e de outros preços públicos e poderão ser:

I - periódicas, objetivando a apuração e distribuição dos ganhos de produtividade com os usuários e a reavaliação das condições de mercado, ou

II - extraordinárias, quando se verificar a ocorrência de fatos não previstos no contrato, fora do controle do prestador dos serviços, que alterem o seu equilíbrio econômico-financeiro.

Parágrafo Único: os serviços concedidos, quando dos reajustes e/ou correções tarifárias, deverão ser compartilhados, incluindo os estudos e planilha final, com a concessionária e a Prefeitura.

SEÇÃO IV

DO REGIME CONTÁBIL PATRIMONIAL

Art. 49 - Os serviços prestados pelo regime de concessão ou mediante contrato de programa, os valores investidos em bens reversíveis pelo prestador constituirão créditos perante o Município, a serem recuperados pelas tarifas arrecadadas dos usuários.

Art. 50 - Não gerarão crédito perante o Município os investimentos feitos sem ônus para o prestador, tais como os decorrentes de exigência legal aplicável à implantação de empreendimentos imobiliários e os provenientes de subvenções ou transferências voluntárias.

Parágrafo único: Os investimentos realizados, os valores amortizados, a depreciação e os respectivos saldos serão anualmente auditados e certificados pelo órgão ou entidade de regulação.

TÍTULO III

DA POLÍTICA MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO

CAPÍTULO I

DOS OBJETIVOS

Art. 51 - A Política Municipal de Saneamento Básico é o conjunto de planos, programas, projetos e ações promovidas pelo Município, articulados com outros entes da Federação, ou com a iniciativa privada, com objetivos de:

I - proporcionar condições adequadas de saneamento ambiental aos habitantes do Município;

II - universalizar o acesso aos serviços de saneamento básico;

III - implantar, ampliar e modernizar as estruturas de prestação dos serviços de saneamento básico;

IV - prioridade para as ações que promovam a equidade social e territorial no acesso ao saneamento básico;

V - aplicação dos recursos financeiros pela Prefeitura, por outras esferas públicas, pela concessionária ou pela iniciativa privada, que de maneira articulada e democrática tenha como foco promover o desenvolvimento sustentável, a eficiência e a eficácia;

VI - estímulo ao estabelecimento de adequada regulação dos serviços;

VII - utilização de indicadores epidemiológicos e de desenvolvimento social no planejamento, implementação e avaliação das suas ações de saneamento básico;

VIII - melhoria da qualidade de vida e das condições ambientais e de saúde pública;

IX - colaboração para o desenvolvimento urbano e regional;

X - garantia de meios adequados para o atendimento da população rural dispersa, inclusive mediante a utilização de soluções compatíveis com suas características econômicas e sociais peculiares;

XI - fomento ao desenvolvimento científico e tecnológico, à adoção de tecnologias apropriadas e à difusão dos conhecimentos gerados;

XII - adoção de critérios objetivos de elegibilidade e prioridade, levando em consideração fatores como nível de renda e cobertura, grau de urbanização, concentração populacional, disponibilidade hídrica, riscos sanitários, epidemiológicos e ambientais;

XII - adoção da bacia hidrográfica como unidade de referência para o planejamento de suas ações;

XIV - estímulo à implementação de infraestruturas e serviços comuns ao Município, mediante mecanismos de cooperação entre entes federados;

XV - promover incentivos e fomento à educação ambiental, em especial na rede pública municipal, procurando interagir com a coletividade.

CAPÍTULO II

DO FINANCIAMENTO

Art. 52- Os serviços serão financiados com recursos provenientes:

I - da arrecadação de tarifas e outros preços públicos dos usuários dos serviços;

II - de dotações do orçamento fiscal do Município;

III - de transferências de outras esferas de Governo;

IV - financiamentos contraídos junto a organismos financeiros públicos ou privados, nacionais ou internacionais;

V - parceria público-privada, de convênios concedidos, de consórcio intermunicipal e de recursos provenientes de ONGs regulares.

CAPÍTULO III

DO SISTEMA DE INFORMAÇÕES EM SANEAMENTO

Art. 53 - O Município instituirá e organizará sistema de informação sobre os serviços de saneamento básico através de um balcão de informações ou departamento preferencialmente vinculado à Secretaria de Planejamento, articulado com as demais Secretarias e com o Sistema Nacional de Informações em Saneamento -SINISA.

Parágrafo único: Os dados relativos às condições da prestação dos serviços serão coletados, sistematizados e informados e estarão à disposição da população e remetidos ao SINISA, instituído pelo art. 53 da Lei nº 11.445/07, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo Ministério das Cidades.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 54 - O Executivo Municipal adotará as providências necessárias à adequação da prestação dos serviços de abastecimento de água e esgotamentos sanitários, manejo de resíduos sólidos e drenagem de águas pluviais progressivamente no período de até 24 (vinte e quatro) meses.

Art. 55 – Os casos omissos nesse Plano Municipal de Saneamento Básico serão remetidos à Lei nº 11.445/07 (Saneamento Básico), Lei nº 12.305/10 (Resíduos Sólidos), Plano Diretor e Código Municipal de Meio Ambiente.

Art. 56 – Faz parte desta Lei o Plano Municipal de Saneamento Básico e o elenco de anexos constantes.

Art. 57 – Somente poderá haver alterações no Plano Municipal de Saneamento Básico após as propostas serem recebidas pelo Executivo Municipal, analisadas, deliberadas e aprovadas pelos Conselhos do Plano Diretor e do Meio Ambiente com apreciação e discussão em audiências públicas e divulgação pela mídia local.

Parágrafo Único: o que dispõe o caput deste artigo deverá ser enviado à Câmara Municipal de Vereadores para o rito natural e posterior sanção do Executivo Municipal.

Art. 58 – Esta lei entra em vigor na data da sua publicação

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, Encruzilhada do Sul, 28 de julho de 2011.

ARTIGAS TEIXEIRA DA SILVEIRA

Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

RAFAEL BARONI DE BARROS,
Secretário Municipal da Administração.

Nos termos da Lei Municipal n.º 1.991/2001, o projeto que deu origem a presente sofreu emenda modificativa no artigo 17 de autoria da Vereadora Sirlei Madalena Stasinski Lopes .

Comissão Executiva e Coordenação para elaboração do Termo de Referência e Consequente Plano Municipal de Saneamento Básico do Município de Encruzilhada do Sul, assim constituída, **conforme portaria nº.: 8.070 de 04 de outubro de 2010:**

I – Representação do Poder Executivo:

- a) Secretaria Municipal de Planejamento - Nielis Robert-Svendsen – Engenheira
- b) Secretaria Municipal de Saúde e Departamento de Meio Ambiente - Rodrigo Blumberg Azambuja – Biólogo
- c) Secretaria Municipal de Obras e Departamento de Transito - Danilo Rodrigues Cardoso – Administrador de Empresa
- d) Secretaria Municipal de Educação e Cultura - Rachel Rodrigues Viegas – Administrador de Empresa
- e) Secretaria Municipal de Planejamento e Projetos: Eder Santos Carvalho – Acadêmico de Arquitetura
- f) Secretaria Municipal de Agropecuária: Valdon da Silva Azeredo – Engenheiro Agrônomo
- g) Secretarias Municipais da Fazenda e Planejamento: José Airam Cardoso Alves – Técnico em Geo-processamento
- h) Secretaria Municipal de Indústria e Comércio: Jose Renato Coimbra - Professor
- i) Procuradoria Geral do Município: José Dick - Advogado

II – Representação das Comunidades e Conselhos:

- a) Neuza Teresinha da Fonseca – Associação dos Moradores de Encruzilhada do Sul
- b) Ana Emilia Merten Cruz – Arquiteta
- c) Jose Antonio Borges Baroni – Associação de Engenheiros e Arquitetos de Encruzilhada do Sul
- d) Jose Renato Coimbra – Conselho Municipal do Plano Diretor e pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente
- e) Geni Coelho – Associação Comercial e Industrial e Serviços de Encruzilhada do Sul
- f) Jorge André Barra Cordero – Conselho de Desenvolvimento Rural de Encruzilhada do Sul
- g) Galdino Lima de Souza – Grupo Encruzilhadense do Meio Ambiente – GEMA
- h) Istelvio Francisco Silveira - Grupo Encruzilhadense do Meio Ambiente – GEMA
- i) Iara da Silva Añaña – Extensionista Rural – EMATER
- j) Marco Aurélio Rassier – Produtor Rural
- k) Leandro da Silveira Souza – cidadão

III – Representantes da Câmara de Vereadores:

- a) Sirlei Madalena Stasinski Lopes – Vereadora,
- b) Fabio Luiz Teixeira Campos – Vereador.

Professor José Renato Coimbra
Coordenador Geral e de Articulação

Agradecimento Especial
Eder Santos Carvalho
Acadêmico de Arquitetura e assessor do PMSB

METODOLOGIA PARA ELABORAÇÃO DO PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO

Curso para elaboração dos Planos Municipais de Saneamento Básico:

Participante: Professor José Renato Coimbra

Equipe Técnica: Cléu Fontoura (Técnico Ambiental), Joice Cacliari (Eng. Ambiental), Maristela Sarzi (Bióloga), Mary Simoni (Bióloga), Vilmar Mello (Advogado) e Ioberto Tatsch Banunas (Advogado).

Entidades Envolvidas: FAMURS, METROPLAN E FUNDAÇÃO ESTADUAL DE RECURSOS HUMANOS.

MEMBROS DO CONSELHO MUNICIPAL DO PLANO DIRETOR (conforme portaria nº.: 7.681 de 16.06.2009):

- 1- **Ana Emília Merten Cruz** e **José Antônio Borges Baroni** representantes da Associação de Engenheiros e Arquitetos de Encruzilhada do Sul
- 2- **Ivo Catulino Vicente da Costa**, representante da Câmara de Dirigentes Lojistas – CDL
- 3- **José Igor Rutkoski, Nielis Nunes Robert – Svendsen** e **José Dick** representantes do executivo municipal e Secretaria Municipal de Planejamento
- 4- **José Renato Coimbra** e **Geni Coelho**, representantes da Associação Comercial e Industrial de Encruzilhada do Sul – ACI
- 5- **Leandro da Silveira Souza** representante da OAB – Encruzilhada do Sul.
- 6- **Marco Aurélio Rassier**, representante das Associações de produtores rurais do município
- 7- **Maria Teresa Damé Teixeira**, representante do Departamento Municipal de Cultura e Patrimônio Histórico de Encruzilhada do Sul
- 8- **Neuza Terezinha da Fonseca** e **Danilo Rodrigues Cardoso**, representantes das Associações de Moradores de Encruzilhada do Sul
- 9- **Rachel Rodrigues Viegas**, representante da Secretaria Municipal da Educação e Cultura

- 10-**Sérgio S. Duarte**, representante dos profissionais ligados a área agrossilvopastoril e agroindústria
- 11-**Sérgio Schroeder e Adelaide Langassner de Freitas**, representante da Associação de Técnicos, Veterinários e Agrônomos de Encruzilhada do Sul

Professor José Renato Coimbra
Presidente do Conselho

MEMBROS DO CONSELHO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE (conforme portaria nº.: 7.285 de 05.09.2008):

- 1- **Daniilo Rodrigues Cardoso e Suelen Machado de Freitas** representantes da Secretaria Municipal de Obras, Urbanismo, Viação e Trânsito.
- 2- **João Artur Correa Silva e Vanessa Matos Aguiar** representantes da Secretaria Municipal de Agropecuária e Abastecimento.
- 3- **Ademar Xavier e Geny Coelho** representantes da Associação Comercial, Industrial e de Serviços de Encruzilhada do Sul – ACIES.
- 4- **Adelaide de Freitas Langassner e Istélvio Silveira da Silveira** representantes do Grupo Encruzilhadense pelo Meio Ambiente – GEMA.
- 5- **César Luiz de Oliveira Silva e Maria Fernanda Batista de Freitas** representantes da Brigada Militar.
- 6- **Iara da Silva Añaña Schereznk e Regina Hernandes** representantes da EMATER.
- 7- **Tammy Grazielle Correa da Silveira e Fabiano Soares de Freitas** representantes da Secretaria Municipal de Saúde e Meio Ambiente.
- 8- **Jani Damé Rodrigues Silva e Ana Izabel Guterres** representantes da Secretaria Municipal de Educação.
- 9- **Sérgio Schroeder e Jorge Florisbal de Freitas** representantes da Associação Ambientalista do Médio Camaquã.
- 10- **Neuza Terezinha da Fonseca e Eraldo Louzada** Brasil representantes das Associações de Bairros.
- 11- **Luciano da Silva e Sirlei Madalena S. Lopes** representantes da Associação Cultural Espaço Comunitário – ACEC.
- 12- **José Renato Coimbra e Fernando P. de Moraes** representantes da Secretaria Municipal de Indústria, Comércio, Mineração e Turismo.
- 13- **Leandro Costa e Silva e Sílvia Antunes da Silva** representantes do Sindicato Municipal dos Profissionais de Educação – SIMPE.
- 14- **Cleomarina Lemos de Castro e Elicélio Batista Machado** representantes do Sindicato dos Trabalhadores Rurais.
- 15- **Mário Fernando Damé e Dalton Luz Cardoso** representantes do Sindicato Rural.

16-Rodrigo Blumberg Azambuja e Carini Paschoal de Souza representantes do Departamento Municipal de Meio Ambiente.

Professor José Renato Coimbra
Presidente do Conselho